

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Altera a Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a faixa de isenção constante na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

X - a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota(%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|-----------------------|-------------|-------------------------------|
| Até 4.990,00          | -           | -                             |
| Acima de 4.990,00     | 27,5        | 1.372,25                      |

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º O imposto de renda recolhido na fonte sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica deve ser, por esta, obrigatoriamente compensado com o imposto incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos a seus sócios, sempre que possível.

§ 3º A possibilidade de compensação de que trata o § 2º se extingue no prazo de cinco anos contados do último dia do ano- calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§ 4º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 2º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 6º Permanecem isentos do imposto de renda os lucros ou dividendos distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Art. 4º O disposto no art. 1º poderá produzir efeitos imediatos, a partir da publicação desta lei, na hipótese do Poder Executivo adotar as medidas de compensação de que trata o inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dois candidatos que participaram do segundo turno das eleições presidenciais em 2018, Fernando Haddad e Jair Bolsonaro, comprometeram-se com a proposta de isenção de imposto de renda para as pessoas físicas que recebem até cinco salários mínimos por mês. Desse modo, o projeto em tela busca cumprir esse objetivo, ao mesmo tempo que apresenta a fonte necessária de recursos.

Considerando o salário mínimo vigente em 2018, de R\$ 998,00, a faixa de isenção será fixada em R\$ 4.990,00. Como esse valor já é superior aos limites das demais faixas vigentes atualmente, os rendimentos superiores ao novo limite da faixa de isenção serão tributados a 27,5%, que é a alíquota para a faixa de renda mais alta. Entendemos que, mesmo após a aprovação deste projeto, o Congresso Nacional deverá prosseguir na discussão da reestruturação de toda a tabela de imposto de renda da pessoa física (IRPF), de modo a conferir-lhe maior progressividade, com maior número de faixas e com alíquotas mais altas, proporcionalmente, para os que ganham mais.

Entendemos que há consenso na sociedade para a isenção do IRPF para quem ganha até cinco salários mínimos, mas ainda não há o devido consenso de como seria a reestruturação de toda a tabela. Nesse sentido, o presente projeto contempla o aumento da faixa de isenção, sem entrar no mérito da reestruturação necessária da tabela, para que não haja qualquer óbice à sua célere tramitação e aprovação.

Uma outra proposta de consenso entre os dois candidatos que participaram do segundo turno das eleições presidenciais em 2018 foi o retorno da tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para essa situação. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física. Desde o período eleitoral, o senhor Paulo Guedes, atual ministro da Economia, tem defendido uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física. Desse modo, propomos também no projeto em tela a adoção da referida alíquota, que irá gerar uma receita mais que suficiente para compensar a perda de arrecadação com o aumento

da faixa de isenção na tabela do IRPF. No entanto, para não onerar o pequeno empresário, o projeto prevê que permanecerão isentos do imposto de renda os lucros ou dividendos distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

De acordo com os dados do IRPF 2016/2017, os mais recentes divulgados pela Secretaria da Receita Federal, estimamos uma perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 39 bilhões com o aumento da faixa de isenção. De acordo com a mesma base de dados, estimamos um aumento da arrecadação de R\$ 54 bilhões em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física, o que irá conferir uma receita mais que suficiente para aumentar a faixa de isenção. Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em relação aos efeitos do projeto, não há qualquer óbice para que o aumento da faixa de isenção do IRPF ocorra imediatamente a partir da publicação da lei, pois trata-se de redução de impostos. No entanto, para o estabelecimento do imposto de renda sobre os dividendos distribuídos a pessoa física, conforme art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, os efeitos só podem ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei. Considerando que a tributação de dividendos irá compensar o aumento da isenção do IRPF, o projeto prevê que as duas modificações só produzam efeitos a partir do próximo ano. No entanto, caso o Poder Executivo adote as medidas de compensação de que trata o inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos que o aumento da faixa de isenção do IRPF produza efeitos imediatos.

Portanto, considerando que as propostas apresentadas neste projeto foram apoiadas por ambos os candidatos que participaram do segundo turno das últimas eleições presidenciais e que as mesmas conferem maior progressividade ao sistema tributário brasileiro, isentando os trabalhadores que estão na faixa de renda mais baixa e passando a cobrar imposto dos acionistas que recebem muito a título de dividendos, peço aos ilustres pares o apoio para uma aprovação célere deste projeto fundamental para a construção de uma sociedade mais justa.

Brasília,                    de                    de 2019.

Dep. **GLEISI HOFFMANN** – PT/PR